

tributadas estiverem regularmente escrituradas — multa equivalente a 15% (quinze por cento) do valor das operações a que se referir o débito nunca inferior a Cr\$ 50.000 (cinquenta mil cruzeiros);

II — falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares em todas as demais hipóteses não compreendidas no item anterior — multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor das operações a que se referir o débito, nunca inferior a Cr\$ 100.000 (cem mil cruzeiros);

III — entrega, remessa, transportes, recebimento, estocagem ou depósito de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal ou sendo esta inidônea — multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor das mercadorias, nunca inferior a Cr\$ 100.000 (cem mil cruzeiros);

IV — crédito de imposto que não corresponda efetivamente a mercadoria entrada no estabelecimento ou cuja propriedade não tenha sido efetivamente adquirida ou ainda, crédito indevido de imposto-multa equivalente ao decúplio do crédito nunca inferior a Cr\$ 200.000 (duzentos mil cruzeiros);

V — irregularidades na escrita, das quais resulte crédito indevido de imposto, excetuadas as hipóteses previstas no item anterior — multa equivalente ao crédito indevidamente feito, nunca inferior a Cr\$ 50.000 (cinquenta mil cruzeiros) e sem prejuízo do estorno do crédito indevido;

VI — falta de emissão de documentos fiscais — multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor das mercadorias, nunca inferior a Cr\$ 100.000 (cem mil cruzeiros);

VII — emissão irregular de documento fiscal ou não entrega deste ao destinatário — multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor da mercadoria, nunca inferior a Cr\$ 50.000 (cinquenta mil cruzeiros);

VIII — entrega de mercadoria, a destinatário diverso do indicado no documento fiscal ou entrega de mercadorias depositadas a pessoa ou estabelecimento diverso do depositante, quando esta não tenha emitido documento fiscal correspondente — multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor da mercadoria, nunca inferior a Cr\$ 50.000 (cinquenta mil cruzeiros);

IX — utilização de livros fiscais sem autenticação da repartição competente multa de Cr\$ 10.000 (dez mil cruzeiros) por livro e por mês ou fração contados da data do início da utilização do livro, nunca inferior a Cr\$ 50.000 (cinquenta mil cruzeiros);

X — extravio, perda ou inutilização dos livros ou documentos fiscais, (vetado) ... multa de Cr\$ 50.000 (cinquenta mil cruzeiros), por livro ou documento;

XI — não exibição à autoridade fiscal de livro ou documento fiscal — multa de Cr\$ 50.000 (cinquenta mil cruzeiros), por livro ou documento;

XII — atraso de escrituração quando a documentação fiscal a ser escriturada estiver em ordem, ressalvados os casos de atraso de pagamento do imposto — multa de 2% (dois por cento) do valor das operações não escrituradas no prazo, nunca inferior a Cr\$ 50.000 (cinquenta mil cruzeiros);

XIII — irregularidades de escrituração, excetuados os casos dos itens II, V, IX, XII, XIII e XX — multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações efetuadas no período em que se verificar a irregularidade, nunca inferior a Cr\$ 50.000 (cinquenta mil cruzeiros);

XIV — falta de visto em documento fiscal — multa de 1% (um por cento) do valor do documento, nunca inferior a Cr\$ 50.000 (cinquenta mil cruzeiros);

XV — falta de comunicação, à repartição fiscal, de fechamento, venda ou transferência de estabelecimento — multa de 20% (vinte por cento) do valor das mercadorias existentes em estoque à data em que ocorreu o fato, nunca inferior a Cr\$ 50.000 (cinquenta mil cruzeiros);

XVI — falta de comunicação de mudança do endereço de estabelecimento — multa de 20% (vinte por cento) do valor das mercadorias existentes à data da mudança, nunca inferior a Cr\$ 50.000 (cinquenta mil cruzeiros);

XVII — anotação do valor do imposto em documento referente a operação isenta ou não sujeita a tributação — multa de 15% (quinze por cento) do valor do documento, nunca inferior a Cr\$ 50.000 (cinquenta mil cruzeiros);

XVIII — falta de registro de documento relativo à entrada de mercadorias no estabelecimento — multa de 15% (quinze por cento) do valor da mercadoria, nunca inferior a Cr\$ 50.000 (cinquenta mil cruzeiros);

XIX — embarçar, dificultar ou impedir a ação fiscalizadora, por qualquer meio ou forma — multa de Cr\$ 100.000 (cem mil cruzeiros);

XX — adulterar, viciar ou falsificar livros ou documentos fiscais para iludir a fiscalização ou eximir-se de pagamento do imposto ou propiciar a outros o não pagamento do imposto — multa equivalente a 80% (oitenta por cento) do valor das operações, nunca inferior a Cr\$ 200.000 (duzentos mil cruzeiros).

§ 1.º — Não havendo outra importância expressamente determinada, as infrações da legislação fiscal do Estado serão punidas com multa equivalente a 1% (um por cento) do capital social, nunca inferior a Cr\$ 50.000 (cinquenta mil cruzeiros) nem superior a Cr\$ 10.000.000 (dez milhões de cruzeiros).

§ 2.º — A aplicação de penalidade far-se-á sem prejuízo do pagamento do imposto acaso devido ou da ação penal que couber.

§ 3.º — Nos casos em que um único processo cuide de várias infrações, as autoridades competentes poderão aplicar uma só multa, cujo valor corresponderá à soma das diversas penalidades cabíveis.

§ 4.º — Quando previstos em importâncias fixas, os limites das multas aplicáveis

poderão ser corrigidos monetariamente por decreto do Poder Executivo.

Artigo 77 — O pagamento de multa não exime o infrator da obrigação de reparar os danos resultantes da infração, nem o exime do cumprimento das exigências regulamentares que a tiverem determinado.

Artigo 78 — Os contribuintes que procurarem as repartições fiscais do Estado, antes de qualquer procedimento do Fisco, para sanar irregularidades verificadas no cumprimento das obrigações acessórias relacionadas com o imposto de circulação, ficarão a salvo de penalidades desde que as irregularidades sejam sanadas no prazo que lhes for assinado.

Artigo 79 — O pagamento espontâneo do imposto, antes de qualquer procedimento do Fisco, ficará sujeito às seguintes multas moratórias:

I — 20% (vinte por cento) até 30 (trinta) dias da data prevista para o pagamento;

II — 50% (cinquenta por cento), depois de 30 (trinta) dias.

§ 1.º — Tratando-se de parcela mensal em atraso devida por contribuinte sob regime de estimativa, as multas moratórias serão: 1. de 10% (dez por cento) até 30 (trinta) dias da data prevista para o pagamento; e 2. de 20% (vinte por cento), depois de 30 (trinta) dias, sujeitando-se o débito à cobrança executiva, independentemente de notificação fiscal.

§ 2.º — Qualquer iniciativa fiscal anterior exclui a espontaneidade do contribuinte.

§ 3.º — Verificado o recolhimento do imposto em atraso, sem as multas previstas neste artigo, será o contribuinte notificado a recolher, dentro de 15 (quinze) dias, importância equivalente a 100% (cem por cento) do imposto pago com atraso.

Artigo 80 — Verificada qualquer infração às leis fiscais do Estado, será lavrado o respectivo auto, que não se invalidará pela ausência de testemunhas.

§ 1.º — As incorreções ou omissões do auto não acarretarão a sua nulidade, quando constarem, deste elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração e a pessoa do infrator.

§ 2.º — No processo iniciado pelo auto será o infrator, desde logo, intimado a pagar o imposto devido e a multa correspondente ou a apresentar defesa por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cobrança executiva.

§ 3.º — As defesas interpostas contra autos lavrados por infração à legislação do imposto de circulação, somente serão admitidas mediante depósito prévio das importâncias reclamadas na peça fiscal.

§ 4.º — Não se aplica a regra do parágrafo anterior quando o auto versar sobre a infração prevista no item II do artigo 76 desta lei.

Artigo 81 — Desde que renuncie expressamente à defesa, reclamação ou recurso, poderá o contribuinte, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da lavratura do auto de infração, pagar a multa com o desconto de 50% (cinquenta por cento), desde que o imposto devido seja integralmente recolhido no mesmo ato; e poderá ainda pagá-la com o desconto de 20% (vinte por cento), observada a mesma condição, nos 15 (quinze) dias seguintes ao primeiro julgamento de sua defesa.

Artigo 82 — Nenhum auto por infração de leis e regulamentos será arquivado sem despacho fundamentado de autoridade competente, no próprio auto ou processo.

Artigo 83 — Nas transmissões de propriedade de veículos motorizados usados, efetuadas por particulares, as repartições estaduais encarregadas dos serviços de trânsito e de registro de veículos não expedirão certificado de propriedade em nome do adquirente, se este não instruir seu pedido com 2 (duas) vias da "Declaração de Venda" devidamente preenchidas e assinadas pelo vendedor.

Parágrafo único — A "Declaração de Venda", referida neste artigo, obedecerá ao modelo e conterá os dados que forem estabelecidos em regulamento, devendo a firma do vendedor ser reconhecida em ambas as vias, a primeira das quais a repartição expedidora do certificado de propriedade juntará ao processo respectivo, remetendo a segunda à Secretaria da Fazenda na forma que o regulamento determinar.

Artigo 84 — Os contribuintes que mandarem confeccionar fora do Estado, impressos para fins fiscais, manterão à disposição do Fisco os elementos necessários à comprovação desse fato.

Artigo 85 — Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com a União e com os Municípios, com o objetivo de assegurar ampla e eficiente coordenação dos respectivos programas de investimentos e serviços públicos, especialmente no campo da política tributária.

Artigo 86 — Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com os Municípios, com o objetivo de assegurar ampla e eficiente fiscalização tributária, podendo, inclusive, tais convênios prever a arrecadação dos tributos de uma entidade pela outra.

Artigo 87 — As multas previstas no artigo 76 poderão ser relevadas ou reduzidas pelas autoridades julgadoras, em decisão fundamentada, quando as infrações tenham sido praticadas nos 6 (seis) meses iniciais da vigência desta lei e inexistir dolo ou má-fé do infrator.

Artigo 88 — Poderão ser dilatados, por decreto do Poder Executivo, os prazos de pagamento do imposto devido pelas saídas de produtos agropecuários do estabelecimento produtor, quando não efetuadas a título de venda, considerando-se, em cada caso, as características da comercialização das safras e as exigências do regulamento.

Parágrafo único — Na hipótese deste artigo, o imposto será recolhido pelo produtor, em seu próprio nome, no município do estabelecimento agrícola ou pecuário.

Artigo 89 — O imposto de circulação não

incidirá sobre as operações efetuadas até 30 de junho de 1967 com café cru, aplicando-se, em relação a estas, a legislação específica em vigor, referente aos impostos sobre Vendas e Consignações e do Selo Estadual.

Artigo 90 — As compras de produtos industrializados, oneradas pelo imposto sobre vendas e consignações e constantes de notas fiscais emitidas pelos estabelecimentos industriais, entre 1.º e 31 de dezembro do corrente ano, darão direito a um crédito fiscal a ser utilizado para efeito de cálculo do imposto sobre circulação de mercadorias devido pelos estabelecimentos compradores, sobre operações realizadas a partir de 1.º de fevereiro de 1967.

§ 1.º — O disposto neste artigo aplica-se, com exclusão dos classificados nos capítulos 22 e 24, aos produtos constantes da tabela anexa à Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, alterada pelo Decreto-lei n.º 34, de 18 de novembro de 1966.

§ 2.º — O montante do imposto a ser creditado na forma deste artigo será calculado, pelo estabelecimento comprador, com base em uma alíquota unificada de 12%, sobre o valor das referidas aquisições excluídas a parcela relativa ao imposto de consumo e as despesas de frete e seguro, quando debitadas em separado.

§ 3.º — Ressalvados os produtos que, já em trânsito em 31 de dezembro, tiverem dado entrada no estabelecimento comprador depois de 1.º de janeiro de 1967, o crédito fiscal relativo aos produtos classificados em determinado capítulo será computado somente até o limite do imposto calculado em idênticas condições sobre o valor dos estoques dos produtos do mesmo capítulo, existentes, no estabelecimento comprador, em 31 de dezembro de 1966.

§ 4.º — O crédito fiscal, calculado de acordo com os parágrafos anteriores, será dobrado de forma a ser utilizado em três parcelas iguais, nos meses de fevereiro, março e abril de 1967.

Artigo 91 — O disposto no artigo anterior aplica-se, igualmente, às aquisições, pelos estabelecimentos industriais, de matérias primas em geral.

Art. 92 — As normas aplicáveis ao processo fiscal serão baixadas pelo regulamento, permanecendo em vigor as que não conflitarem com esta lei inclusive as relativas a recursos.

Artigo 93 — Fica revogado o artigo 38 da Lei n.º 3.884 de 31 de dezembro de 1966 com a nova redação que lhe foi dada pelo artigo 41 da Lei n.º 6.626, de 30 de dezembro de 1961, bem como o parágrafo 3.º, do artigo 8.º da Lei n.º 7.951, de 2 de julho de 1963.

Artigo 94 — As disposições legais anteriores à presente lei, que concedam isenções de impostos estaduais, deduções ou quaisquer outros favores, não se aplicam ao imposto de circulação.

Artigo 95 — Fica revogado o artigo 25 da Lei n.º 7.183, de 19 de outubro de 1962, com a nova redação que lhe foi dada pelo artigo 40 da Lei n.º 7.951, de 2 de julho de 1963.

Artigo 96 — Continuam em vigor, relativamente ao Imposto de Circulação, as disposições da Lei n.º 8.233, de 17 de julho de 1964, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Leis nos 8.975, de 23 de setembro de 1965, e 9.537, de 12 de outubro de 1966, devendo o regulamento estabelecer as normas complementares à sua execução.

Artigo 97 — O saldo de verba do imposto de Vendas e Consignações, existente em 31 de dezembro de 1966, poderá ser utilizado como crédito para efeito de cálculo do imposto de circulação a recolher sobre operações realizadas a partir de 1.º de março de 1967.

Parágrafo único — Se o total do saldo for superior a Cr\$ 50.000 (cinquenta mil cruzeiros), o crédito se fará parceladamente ... (vetado) ... se inferior poderá ser utilizado de uma só vez.

Artigo 98 — Os prazos marcados nesta lei contam-se em dias corridos, excluindo-se o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único — Os prazos só se vencem em dia de expediente normal da repartição.

Artigo 99 — Esta lei entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1967.

Artigo 100 — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de dezembro de 1966.

LAUDO NATEL
Antonio Delfim Netto
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 30, de dezembro de 1966.

Vicente Checchia, Diretor Geral, Substituto.

LEI N. 9.591, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1966

Dispõe a respeito do imposto sobre transmissão de bens imóveis e direitos a eles relativos.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

"CAPÍTULO I
Da Incidência

Artigo 1.º — O imposto sobre transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos incide:

I — sobre a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil;

II — sobre a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia e as servidões;

III — sobre a cessão de direitos relativos à aquisição dos bens referidos nos incisos anteriores.

Artigo 2.º — Estão compreendidos na incidência do imposto:

I — a sucessão legítima ou testamentária, inclusive a sucessão provisória, nos termos da lei civil;

II — a doação;

III — a compra e venda;

IV — a dação em pagamento;

V — a permuta, inclusive nos casos em que a co-propriedade se tenha estabelecido pelo mesmo título aquisitivo ou em bens contíguos;

VI — a aquisição por usucapião;

VII — os mandatos em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de imóveis e respectivos subestabelecimentos;

VIII — a arrematação, e adjudicação e a remissão;

IX — a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

X — o valor dos bens imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, forem atribuídos a um dos cônjuges desquitados, ao cônjuge superstite ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão;

XI — a cessão de direitos, decorrentes de compromisso de compra e venda;

XII — a cessão de direitos à sucessão aberta de imóveis situados no Estado;

XIII — a cessão de benfeitorias e construções em terreno comprometido à venda ou alheio, exceto a indenização de benfeitorias pelo proprietário do solo;

XIV — todos os demais atos translativos de imóveis por natureza ou acessão física e constitutivos de direitos reais sobre imóveis.

Artigo 3.º — Ressalvado o disposto no artigo seguinte, o imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos no artigo 1.º:

I — quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

II — quando decorrente da incorporação ou da fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra;

III — aos mesmos alienantes, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

Artigo 4.º — O disposto no artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ 1.º — Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

§ 2.º — Se a pessoa jurídica adquirente iniciar sua atividade após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo antecedente levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3.º — Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

§ 4.º — A disposição deste artigo não é aplicável à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Artigo 5.º — Não é devido o imposto:

I — nas transmissões de imóveis para a União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, quando destinados aos seus serviços próprios e inerentes aos seus objetivos;

II — nas transmissões de imóveis para partidos políticos, instituições de educação, religiosas e de assistência social;

III — na renúncia pura e simples à sucessão aberta;

IV — no subestabelecimento de procuração em causa própria ou com poderes equivalentes que se fizer, para o efeito de receber o mandatário a escritura definitiva do imóvel;

V — na retrovenda, preempção ou retrocessão, bem como nas transmissões clausuladas com pacto de melhor comprador ou comissário, quando voltem os bens ao domínio do alienante por força de estipulação contratual ou falta de destinação do imóvel desapropriado, não se restituindo o imposto pago;

VI — nas heranças, considerada a parte de cada herdeiro, até o valor de Cr\$ 500.000 (quinhentos mil cruzeiros).

VII — na primeira aquisição de imóvel, de valor não superior a 300 (trezentos) salários mínimos, para residência própria, feita por participante da Força Expedicionária Brasileira.

Parágrafo único — O disposto no item II é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

1. não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

2. aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

3. Manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Artigo 6.º — ... (vetado).

§ 1.º — ... (vetado).

§ 2.º — ... (vetado).

§ 3.º — ... (vetado).

§ 4.º — ... (vetado).

§ 5.º — ... (vetado).

Artigo 7.º — ... (vetado).

Artigo 8.º — ... (vetado).

Artigo 9.º — ... (vetado).

Parágrafo único — ... (vetado).

Artigo 10 — ... (vetado).

CAPÍTULO II
Da Alíquota do Imposto

Artigo 11 — O imposto será arrecadado de acordo com a alíquota máxima que for fixada em Resolução do Senado Federal, nos termos do § 4.º do artigo 9.º, da Emenda